



Processo SEI nº 8516844-99.2025.8.06.0000.

Processo acessório: SEI nº 8501084-79.2026.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Governança Institucional.

Objeto: Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em confecção de *bottons*, troféus, canetas personalizadas, lonas e estruturas de *backdrops* para premiação do Programa + Gestão.

Assunto: Exame do procedimento à seleção da Proposta vencedora do Lote 2, da Dispensa Eletrônica nº 10/2025 (Canetas Personalizadas), na forma do art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021 (Termo de Participação nº 10/2025).

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual o Serviço de Apoio em Processo Licitatório encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei 14.133/2021¹, a dispensa de licitação destinada à contratação de empresa para aquisição de objetos de premiação e identificação visual do evento Programa +Gestão, como *bottons*, troféus, canetas personalizadas, lonas e estruturas de *backdrops*, **mediante contratação direta.**

Destaca-se que esta Consultoria Jurídica analisou previamente o planejamento dessa contratação, tendo exarado Parecer (Id 0475720) em que restou consignado que a instrução processual, até aquele momento, estava **em consonância à legislação aplicável.**

Nesse sentido, a Presidência deste e. Tribunal de Justiça (Id 0475734) **autorizou a**

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

deflagração do procedimento de contratação direta, determinando a publicação do Termo de Participação e ressaltando que, após a definição do vencedor, os autos deveriam retornar à Consultoria Jurídica para a verificação do atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Termo de Participação nº 09/2025 (Id 0476552);
- b) Publicações do Termo de Participação nº 09/2025 (Ids 0478451 a 0479648);
- c) Tela BB – Lotes arrematados (Id 0516681);
- d) Processo SEI_nº 8501082.15.2026.8.06.0000 (Id 0572033) e Processo SEI_nº 8501085.50.2026.8.06.0000 (0572038), referentes aos Lotes 1 e 3, nos quais já constam os respectivos Pareceres e Decisões da Presidência deste e. TJCE;
- e) Apenso o Processo SEI 8501084-79.2026.8.06.0000 (Lote 2);
- f) TELA BB - Propostas Cadastradas - Lote 2 (Id 0503879);
- g) TELA BB - Fornecedores – Lote 2 (Id 0503888);
- h) TELA BB - Lances – Lote 2 (Id 0503896);
- i) TELA BB - Arrematante - G.G.R. Bisneto (Id 0503908);
- j) TELA BB -Histórico de Convocação (Id 0503916);
- k) Tabela de Classificação DE 010-2025 - Lote 2 (Id 0504238);
- l) TELA BB - Histórico de Desclassificação - G.G.R. Bisneto (0521294);
- m) TELA BB - ARREMATANTE - O Profeta Representação e Serviços de Gráfica LTDA (Id 0521301);
- n) Comprovante TELA BB - Histórico de Desclassificação - O Profeta Representação e Serviços de Gráfica LTDA (Id 0555579);
- o) TELA BB - ARREMATANTE - MULTI COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 46.161.419/0001-26) - Lote 2 - DE 010-2025 (Id 0555586);
- p) Comprovante Documentação enviada por e-mail empresa GREEN - DE 010-2026 - lote 02. (Ids 0557740, 0557815, 0561560, 0561569 e 0561596 a 0561638) e da Proposta (Ids 0557952, 0559722 e 0561576);

- q) Parecer habilitação jurídica Dispensa Eletrônica 10-2025 - Lote 2- GREEN (Id 0561922);
- r) Ofício Nº14/2026 - DIRTRANSORG - SEGOV (Id 0567264);
- s) DECLARAÇÃO DE VENCEDOR - DE 10-2025 - Lote 2: TELA BB - (Id 0571697) e TELA PORTAL (Id 0571784);
- t) Comprovante - ADJUDICAÇÃO - LOTE 2 - DE 10-25: TELA BB (Id 0572001) e TELA PORTAL (Id 0572005);
- u) Detalhamento do Lote 2 Adjudicado - DE 10-2025 (Id 0572009);
- v) Comprovante Termo de Homologação DE 010-2025 - Lote 2 - (Ids 0572187 a 0572193);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste Parecer se restringe aos aspectos de juridicidade do processo trazido a exame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o

assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, grifo nosso).

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III – DOS ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, visando permitir uma melhor compreensão da contratação aqui em análise, convém esclarecer que o Termo de Participação nº 10/2025 (Id 0476552), regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, buscou a contratação de empresa especializada para fins de aquisição de BOTTONS, TROFÉUS, CANETAS PERSONALIZADAS, LONAS e ESTRUTURA de BACKDROP, para premiação, reconhecimento e identificação institucional durante o evento relacionado ao Programa +Gestão.

Após a conclusão da dispensa eletrônica, a empresa GREEN MULTI COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA CNPJ 46.161.419/0001-26), com proposta no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)., sagrou-se vencedora do Lote 2 da Dispensa Eletrônica nº 10/2025, sendo adjudicado o objeto à empresa arrematante e, ao final, confeccionado o Termo de Homologação da Dispensa Eletrônica (Id 0572187).

Cabe registrar, ainda, a existência de Parecer da Comissão Permanente de Contratação atestando o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica e financeira por parte da empresa declarada vencedora do certame (Id 0561922).

De igual modo, consta nos autos a manifestação da área técnica, Ofício nº 14/2026/DIRTRANSORG, pela qual concluiu pela compatibilidade da documentação apresentada pela empresa GREEN MULTI COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 46.161.419/0001-26), conforme Id 0567264.

Desta feita, considerando que a dispensa eletrônica transcorreu em consonância com os mandamentos legais aplicáveis, culminando na homologação de seu resultado pela Presidência

deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passa-se à análise específica da contratação direta com a empresa vencedora, verificando a adequação da instrução processual aos ditames do art. 72, da Lei 14.133/2021.

IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS

Conforme exposto nos autos e analisado pormenorizadamente através do Parecer (Id 0475720), a pesquisa de preços realizada para estimar o valor da contratação indicou a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição em tela, uma vez que partindo-se da especificação supra, com objetivo de aquilatar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços (Ids 0450594 e 0450607), construindo uma cesta formada por valores obtidos através do Banco de Preços, em processos públicos similares, pesquisa em sítios especializados e por meio de cotação direta com fornecedores, indicando como razoável a quantia estimada de **R\$ 39.531,38 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos)**.

Além do mais, a proposta apresentada pela GREEN MULTI COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 46.161.419/0001-26, para o LOTE 2 é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais),

LOTE 2: CANETA			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	CANETA PERSONALIZADA DE METAL	UNIDADE	100

contemplando o item e quantitativo indicados no TR (Id 0450366), conforme a seguir indicados:

Nesse sentido, vejamos as disposições do Estatuto licitatório sobre esse ponto específico:

Art. 75. **É dispensável a licitação:**

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;²

²Atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024 para o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Nova atualização, do valor, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), pelo Decreto nº 12.807/2025.

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, observa-se o adequado enquadramento.

Por conseguinte, no que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, compulsando os autos, observa-se que o Parecer identificou os elementos necessários para a instrução processual nos moldes do artigo citado, ressaltamos, por oportuno, que aquela apreciação antecedia a escolha do contratado e, por consequência, o exame do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação da empresa a ser contratada (Id 0475720).

Sob essa perspectiva, prosseguindo com a análise das demais exigências, verifica-se a Manifestação da Comissão Permanente de Contratação (Id 0561922) e da Diretoria de Transformação Organizacional (Id 0567264), atestando o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica e financeira, que sugeriu a classificação da empresa. Estão, também, presentes nos autos, a declaração de que a empresa atende aos requisitos de habilitação.

Dessa forma, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

V – DA SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, ressalvada, contudo, situações específicas indicadas pela norma.

Com efeito, observa-se que a área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, conforme subitem 10.19 do Termo de Participação (Id 0476552):

“A contratação decorrente do procedimento de cotação eletrônica será formalizada mediante emissão da ordem de compra e da nota de empenho, que serão comunicadas à vencedora por meio do sistema, ou celebração de termo de contrato administrativo, quando cabível”.

Neste ponto, ressalta-se, nos termos expostos nos autos, que a contratação direta visa a aquisição de *bottons*, troféus, canetas personalizadas, lonas e estruturas de *backdrops* no valor total de R\$ 39.531,38 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos). Enquanto ao **LOTE 2**, objeto destes autos, é formado por Canetas Personalizadas de Metal, que somam o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Portanto, a dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade do inciso I acima transcrito, pelo que, também, sob este prisma, revela-se plenamente possível a contratação pretendida.

Salienta-se, ainda, em consonância ao §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, que as disposições do art. 92 da Lei 14.133/21 estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

VI – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, com fundamento no art. 75, da Lei n. 14.133/2021, da empresa GREEN MULTI COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 46.161.419/0001-26, atende à legislação aplicável.

Por fim, cabe destacar que é imprescindível a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do pacto, através dos meios previstos na legislação, conforme o parágrafo único, do art. 72, da Lei 14.133/2021.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico